

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1004345-50.2017.8.26.0566

Requerente: Terrugi Transportes Ltda e outros

Requerido: Antonio Natalino da Silva

TRANSPORTES LTDA E OUTROS TERRUGI pediram a de ANTONIO NATALINO DA SILVA ao pagamento condenação importância de R\$ 74.690,64. Alegaram, para tanto, que, em favor do réu, realizaram um empréstimo de R\$ 50.000,00 em nome da empresa perante o Banco Bradesco. A quantia emprestada pelo banco foi utilizada pelo réu da seguinte forma: R\$ 10.000,00 para quitar uma dívida referente à aquisição de um cavalo trator; R\$ 33.000,00 para aquisição de um semi reboque carreta graneleiro; e R\$ 1.000,00 para pagamento da comissão do corretor que intermediou a venda da carreta. O valor restante de R\$ 6.000,00 foi transferido ao réu por meio de um cheque. Em contrapartida, o réu se obrigou a pagar as 36 prestações mensais do financiamento, cada qual de R\$ 2.074,74. Contudo, houve apenas o pagamento de três parcelas, cada qual de R\$ 1.850,00.

O réu foi citado e contestou o pedido, defendendo a prescrição da pretensão dos autores e a improcedência da ação.

Em réplica, os autores insistiram nos termos iniciais.

Manifestou-se o réu sobre a alegação de intempestividade da contestação.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Levando em consideração o critério adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo, no qual a situação de insuficiência financeira fica demonstrada quando a entidade familiar recebe até três salários mínimos, verifica-se que o réu possui capacidade de arcar com o pagamento das verbas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

sucumbenciais sem prejuízo de seu próprio sustento, porquanto percebe renda mensal superior a três mil reais (fl. 79). Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Justiça Gratuita. Rendimentos mensais superiores ao patamar de três salários mínimos. Rendimento incompatível com a benesse. Adoção do mesmo critério utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para a concessão. Recurso impróvido" (Agravo de Instrumento nº 2088253-42.2014.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Erson de Oliveira, j. 26/06/2014).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO -ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA FÍSICA - Decisão de indeferimento do benefício - Agravante, que é aposentado, alega que não estar em condições de arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família Comprovante de rendimentos demonstrando que a renda mensal auferida pelo recorrente era superior a três salários mínimos -Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo -Insuficiência financeira não evidenciada - Existência de fundadas razões para o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça -Art. 5° da Lei n° 1.060/50, vigente à época, correspondente ao art. 99, § 2°, do novo CPC - Apresentação, pelo agravante, diretamente em fase recursal, de cópias de matrícula de imóvel e declaração de bens e rendimentos à Receita Federal, do exercício de 2016 - Documentos que não podem ser analisados nesta instância, a fim de não ser suprimido grau de jurisdição - Decisão de indeferimento do benefício mantida - Recurso impróvido" (Agravo de instrumento nº 2085084-76.2016.8.26.0000, 24ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Plinio Novaes de Andrade Júnior, j. 23/06/2016).

Indefiro o pedido de gratuidade processual formulado pelo réu.

A carta precatória foi juntada aos autos em 07.07.2017, de modo que o termo final para apresentação da defesa deu-se em 28.07.2017. Nesse sentido, não conheço da contestação ofertada pelo réu, haja vista que sua apresentação ocorreu somente no dia 31.07.2017. Por efeito da revelia, presumem-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pelos autores, nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil.



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Entretanto, conforme tem decidido o E. Superior Tribunal de Justiça, "a presunção da veracidade dos fatos alegados pelo autor, em caso de revelia, é relativa e pode ceder diante de outros elementos de convicção presentes nos autos. Precedente do STJ." (AgInt no AREsp 1029998/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, j. 20/06/2017).

Dessa forma, é permitido ao juiz, com fulcro no princípio do livre convencimento motivado, valorar os demais elementos probatórios carreados aos autos, não induzindo os efeitos da revelia na procedência do pedido.

Trata-se de ação de cobrança fundada em empréstimo feito pelos autores em favor do réu. Inexiste prescrição, pois, cuidando-se de obrigação pessoal, incide o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil.

Não só em razão da presunção da veracidade dos fatos alegados na petição inicial, como também pelas provas existentes nos autos, tem-se que os autores transferiram para o réu a quantia de R\$ 40.000,00 do total de R\$ 50.000,00 recebido por empréstimo do Banco Bradesco.

Com efeito, é incontroverso nos autos que o réu adquiriu a carreta semi reboque pertencente a Sérgio Aparecido Pelegrino com o intermédio do autor Ivo Terrugi. O extrato bancário juntado à fl. 27 comprova que o valor de R\$ 33.000,00 foi transferido da conta corrente da empresa autora para o antigo proprietário da carreta. Além disso, o pagamento de R\$ 1.000,00 referente à comissão de José Roberto Garcia ocorreu através de cheque sacado pela empresa autora. Por outro lado, não há nenhuma prova de que o réu tenha entregue alguma quantia aos autores como forma de reembolso pelos valores por eles despendidos para a aquisição da carreta.

Já em relação ao valor de R\$ 6.000,00, a cártula juntada à fl. 26 demonstra que o réu era o beneficiário da ordem de pagamento emitida pela empresa autora. Cabia ao réu, então, comprovar que tal quantia não estava relacionada ao empréstimo efetuado pelos autores a seu favor, ônus do qual não se desincumbiu, de modo que é devida a sua restituição.

Não prospera, entretanto, a alegação de que o restante do valor liberado pela instituição financeira (R\$ 10.000,00) fora utilizado pelo réu para quitar um débito perante os autores, pois o próprio autor Ivo Terrugi confirmou perante este juízo que ficou com a referida quantia: "Assim, eu efetivamente financiei cinquenta mil reais, fiquei com dez mil reais por questão pessoal e repassei para Antonio quarenta mil reais. Esse repasse foi feito da seguinte forma: Trinta e três mil reais em pagamento da carreta, que minha mulher depositou diretamente para o vendedor, mil reais pagos para o revendedor, a título de comissão, e seis mil reais de sobra que foram entregues para Antonio, por minha mulher, salvo engano por intermédio de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

um cheque. "(fl. 85).

Assim, de rigor condenar o réu a restituir aos autores os valores por ele despendidos com o financiamento, mas de forma proporcional à quantia por ele recebida. A dívida total contraída pelos autores com o empréstimo foi de R\$ 74.690,64, contudo o réu somente recebeu 80% do valor liberado (R\$ 40.000,00), razão pela qual deverá restituir a importância de R\$ 59.752,51.

Diante do exposto, acolho em parte o pedido e condeno o réu a restituir aos autores a importância de R\$ 59.572,51, com correção monetária a partir do desembolso de cada parcela do financiamento e juros moratórios contados desde a citação inicial.

Vencido na quase totalidade do pedido, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono dos autores fixados em 12% do valor da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA